PARECER JURÍDICO
LCR – 187/2019

EMENTA: Reenvio do Projeto de Lei nº 1.011/2019, que Dispõe sobre a realização de Estágio em Órgãos das Entidades da Administração Direta, Autarquias e Fundações Municipais.

Instado a me manifestar, nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.011/2019, que Dispõe sobre a realização de Estágio em Órgãos das Entidades da Administração Direta, Autarquias e Fundações Municipais**, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de autoria do Executivo Municipal, visa regulamentar a realização de Estágio, por estudantes, na esfera do Poder Executivo Municipal.

O Projeto sob análise já foi objeto de Parecer Jurídico deste Assessor, como se vislumbra às fls. 016/017, que opinou pela sua devolução, o que fora acatado pela Presidência, conforme Ofício de fls. 027.

Nesta oportunidade, o Poder Executivo reapresenta o presente Projeto de Lei, que propõe a alteração na Lei Municipal nº 1.216/2011, que já trata da mesma matéria.

Em sua Justificativa, às fls. 036/037, o Autor aduz que tal procedimento visa adequar a Administração Municipal à Lei Federal nº 11.788/2008, que regulamenta a prática de estágios por estudantes.

Elenca, ainda, que "... *o que ora se pretende é implantar mecanismo jurídico próprio no âmbito do Município objetivando*

compatibilizar a nossa realidade em consonância com a legislação federal supramencionada, ***possibilitando que seja firmado convênio diretamente com a instituição de ensino, de modo a ser dispensável a intermediação de terceiros****...". (sic)*

Quanto à iniciativa, o PL preenche os requisitos legais, estando em consonância com o artigo 37, § 1º, da Lei Orgânica Municipal e artigo 89, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Deste modo, diante do que se apresenta, o presente Projeto de Lei, ao meu sentir, cumpre a sua legalidade.

Recomendo, portanto, o seu encaminhamento à Comissão de Justiça e Redação, à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento e à Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, para ulterior avaliação.

Assim, não encontrando óbice legal que o impeça, opino **favoravelmente** ao regular trâmite do presente Projeto.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 22 de novembro de 2019.

Luiz Carlos Rezende
OAB/MT 8987-B
Assessor Jurídico